## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004698-56.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Revisão de Tutela Antecipada

Antecedente

Requerente: Rosemire Aparecida Mello da Silva e outro Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Não extraio da manifestação de fls. 216 desistência da ação, se não afirmação de perda de objeto. São institutos que não se confundem. No caso, a perda de objeto é apenas relativa à obrigação de fazer. Logo, necessário julgar o mérito em relação ao pleito indenizatório por danos morais, porquanto ausente qualquer situação que concretamente justifique a afirmação de uma tácita desistência no tocante ao pedido de natureza indenizatória.

Essa postulação é improcedente.

A documentação solicitada pela SPPREV, como vemos à pág. 14, está prevista na legislação (Portaria SPPREV 395/2016). Agiu a autarquia, pois, em estrito cumprimento de dever, ou exercício regular de direito. Se a autarquia dispensasse o documento, ao fazê-lo comprometeria a uniformidade no tratamento dessa questão. Mesmo porque a autora não trouxe qualquer justificativa plausível para não apresentá-lo. Era documento acessível, tanto que entregue depois, no curso da demanda. Por isso, seria a autora injustamente beneficiada com eventual dispensa, em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tratamento antiisonômico. A padronização é importantíssima para evitar casuísmos, o que gera risco de favoritismos e perseguições.

Não houve, por parte da administração pública, qualquer violação a direito, exigindo-se documento que as normas administrativas reputam necessário para garantir a idoneidade dos elementos levados a fim de se comprovar a manutenção das condições exigidas para o benefício.

Por essa razão, além da manifesta perda do objeto em relação à obrigação de fazer, é ainda improcedente o pedido indenizatório por danos morais.

Em parte deixo de resolver o mérito pela perda do objeto, e na parte remanescente julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 31 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA